



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20192700600026
RECURSO : VOLUNTÁRIO/OFÍCIO Nº 535/2020
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA/ INOVAÇÃO EIRELLI
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO : Nº 020/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de escriturar notas fiscais de entradas, durante o exercício de 2017, cujas operações eram isentas/ não tributadas ou já tributadas por Substituição Tributária, no montante de 1430 notas fiscais, conforme anexo em mídia digital.

Nestas circunstâncias, foi indicado como penalidade o artigo 77, X, letra "d" da Lei 688/96,

Em sua defesa, o sujeito passivo alega cerceamento de defesa, falta de indicação do dispositivo infringido, ausência de provas do recebimento das mercadorias, erro na capitulação e aplicação da multa, da indevida cobrança do imposto, redução de 50% dos optantes do simples nacional, ao final, requer o cancelamento do auto de infração.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos, o julgador declarou a parcial procedência do auto de infração, em virtude da aplicação da redução da multa em 50%, por ser o sujeito passivo Simples Nacional.



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS E ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em recurso Voluntário, o sujeito passivo apresenta as mesmas razões da defesa inicial, apresentando, irregularmente, valores que não fazem parte deste presente auto de infração, querendo afirmar que está se cobrando ICMS no presente auto de infração, porém, somente existe a cobrança de multa.

A autuante não quis se manifestar acerca do julgamento singular.

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de escriturar notas fiscais de entradas, durante o exercício de 2017, cujas operações eram isentas/não tributadas ou já tributadas por Substituição Tributária, no montante de 1430 notas fiscais, conforme anexo em mídia digital.

A descrição da multa-penalidade, está assim disposta :

Lei 688/96

Art.77

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

d) deixar de escriturar no livro Registro de Entradas ou livro Registro de Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária - multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal;

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que :

1- Cerceamento de defesa, por falta de dispositivo infringido:

A Lei 688/96 não mais tornou obrigatória a citação expressa do dispositivo infringido, sendo obrigatório, somente, a citação do dispositivo legal que comine infração e sua penalidade.

Não houve, em momento algum, cerceamento de defesa, uma vez que o sujeito passivo apresentou suas razões de defesa nos estritos termos da infração que lhe foi cominada mediante auto de infração. As fls 18 e 19 do presente auto de infração detalham expressamente a penalidade aplicada.

2- Ausência de provas e recebimento das mercadorias:

A mídia anexa ao presente processo traz as notas fiscais que não foram escrituradas no EFD/SPED, com todos os pormenores que se fazem necessários ao lançamento.

As notas fiscais não estão canceladas no ambiente nacional que as autorizou, logo, gozam de legitimidade e certeza de sua regular emissão.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

O sujeito passivo, em momento algum, apresentou provas de que não recebeu tais mercadorias, como, por exemplo, declaração do emitente das notas de que não enviou as mercadorias ou mesmo um boletim de ocorrência policial detalhando que não efetuou a compra das citadas mercadorias.

3- Erro na capitulação e aplicação da multa:

A falta de escrituração das notas fiscais de mercadorias tributadas encontra, perfeitamente, sua penalidade na descrita no auto de infração, ou seja, art.77, X, letra "d" da Lei 688/96.

Se fosse notas fiscais de mercadorias isentas, não tributadas ou já tributadas por S.T., deveria ser adotada a mesma penalidade, com aplicação da letra "a" do mesmo inciso e artigo.

O sujeito passivo, em seu Recurso Voluntário, requer o enquadramento da multa no art. 77, X, letra "o", cuja penalidade é 50 UPF por período de omissão na EFD/SPED.

Porém, a penalidade aplicada ao auto de infração, é específica para a falta de lançamento da nota fiscal no livro Registro de Entradas.

4- Erro na cobrança do imposto das notas fiscais:

Observamos que no auto de infração não há cobrança do ICMS em relação às notas fiscais.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

5- Redução em 50% das multas aos optantes do Simples Nacional.

Art. 76. A multa será calculada tomando-se como base:

§ 5º. Quando o infrator for contribuinte optante pelo regime simplificado de tributação aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ou ao microempreendedor individual – Simples Nacional - instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as multas previstas no artigo 77 e calculadas de acordo com inciso I do caput serão aplicadas com redução de 50% (cinquenta por cento). : (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, vigente na data da emissão do auto de infração; e (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15).

Conforme consulta ao sistema SITAFE, constatamos que o sujeito passivo não era optante do Regime de pagamento do Simples Nacional no estado de Rondônia no ano de 2017, assim, afastada a redução do artigo acima descrito.

Nestes termos, afastadas todas as alegações da defesa para a nulidade ou improcedência do auto de infração.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Porém, o julgador singular, em decisão de fls 54-62, declarou a parcial procedência do auto de infração, concedendo a redução de 50% da multa, com o fundamento de que o sujeito passivo era simples nacional.

Como já vimos anteriormente, o sujeito passivo não era optante do Regime de pagamento do Simples Nacional no estado de Rondônia no ano de 2017, logo, não podemos utilizar a redução de 50% da multa para o caso em análise.

Sendo assim, superadas todas as razões acima expostas, o auto de infração está revestido de todas as formalidades legais e goza de presunção de certeza e liquidez quanto ao crédito constituído originalmente.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO.

MULTA 1430 NFe x 02 UPFs	R\$202.144,80
TOTAL DO AUTO DE INFRAÇÃO	R\$202.144,80

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço o Recurso o Recurso Voluntário para negar-lhe provimento e Conheço do Recurso de Ofício interposto para dar-lhe provimento, alterando a decisão singular de parcial procedência para procedência do auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 20 de outubro de 2021

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Julgador/1ª Câmara de Julgamento/TATÉ/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20192700600026
RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 535/2020
RECORRENTE : INOVAÇÃO EIRELI E FAZ. PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E. F. CAETANO

RELATÓRIO : Nº 020/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

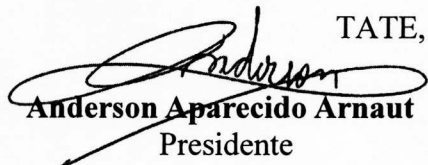
ACÓRDÃO Nº 331/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **MULTA –DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIAS ISENTAS/NÃO TRIBUTADAS OU TRIBUTADAS ANTERIORMENTE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NA EFD/SPED – OCORRÊNCIA** – Restou provado que o sujeito passivo não efetuou a escrituração de diversas notas fiscais de entrada de mercadorias na EFD/SPED FISCAL, no exercício de 2017. Sujeito Passivo não era optante do Regime de Pagamento do Simples Nacional no estado de Rondônia em 2017. Inaplicabilidade da redução de 50% (cinquenta por cento) da multa. Alterada a decisão singular de parcial procedência para procedência do auto de infração. Recurso de Ofício conhecido e provido. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final dar-lhe provimento e conhecer o Recurso Voluntário para ao final negar-lhe provimento, alterando a Decisão de Primeira Instancia que julgou parcialmente procedente o auto de infração para declarar a **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb e Antônio Rocha Guedes. Impedido o julgador Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
RS 202.144,80

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

TATE, Sala de Sessões, 20 de outubro de 2021.


Fabiano Caetano
Julgador/Relator